



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2020, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação do Núcleo de Apoio ao Portador de Câncer de Irati - ANAPCI, e a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a conceder subvenção social à Associação do Núcleo de Apoio ao Portador de Câncer de Irati - ANAPCI, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 03 de março de 2020.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

O art. 121 da Lei Orgânica do Município de Irati estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Ademais, o art. 106, §1º, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

sobre matéria financeira. Também, o art. 155, Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal veda a destinação de recursos públicos para subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
[...]

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Importante esclarecer que, de acordo com o art. 12, §3º da Lei 4.320 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais exige autorização de lei específica, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste caminho, as subvenções devem seguir a Lei nº 4.320/1964, mas também devem obedecer as regras previstas na Lei 13.019/2014. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 13.019/2014, os instrumentos que formalizarão os repasses por meio de subvenção serão termo de colaboração e o termo de fomento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Vale lembrar que a referida lei em seu art. 31, ressalvou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Desta forma, considerando a inviabilidade de competição e a natureza singular da entidade em comento, é possível a concessão de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos através de lei municipal, mediante inexigibilidade do chamamento público, o que demonstra a viabilidade jurídica da propositura em questão.

Noutra seara, importante analisar que, por se tratar de ano eleitoral, as subvenções sociais devem ser analisadas com cautela, uma vez que o art. 73, §10 da Lei 9.504/97, veda a distribuição gratuita de bens e valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos anos de eleições.

No caso em comento, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica entende que não se aplica a vedação legal, porquanto a mesma entidade recebeu subvenções em exercícios anteriores, representando uma continuidade a ação social na área da saúde, realizada pela associação beneficiada, sem conotação eleitoral.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 09 de março de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico